

PROCESSO Nº 1610232019-0
ACÓRDÃO Nº 0211/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.
RECORRIDA: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
AUTUANTE: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - EFD - PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003482/2019-05, lavrado em 23/10/2019, contra NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CCICMS nº 16.158.287-7, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 87.224,08 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), sendo **R\$ 43.612,04** (quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 43.612,04** (quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos), com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 399.924,58**, sendo **R\$ 151.247,39** de ICMS, **R\$ 151.247,39** de multa por infração e **R\$ 97.429,80** de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de abril de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1610232019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

RECORRIDA: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

AUTUANTE: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA

RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - EFD - PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003482/2019-05, lavrado em 23/10/2019, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: DETECTADA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS (NFE) DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA (EFD/SPED) NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2016, NO MONTANTE DE R\$ 1.142.818,89, ENSEJANDO COBRANÇA DE ICMS NO VALOR DE R\$ 194.459,43, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Em consequência destes fatos, o Agente Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário na quantia total de **R\$ 487.148,66** (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 194.859,43** (cento e noventa e quatro mil,

oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) de ICMS por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB; **R\$ 194.859,43** (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), a título de multa por infração, alicerçada pelo art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 97.429,80** (noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Cientificada pessoalmente, em 29/10/2019 (fl. 05), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 23/46), protocolada em 28/11/19 (fl. 22), onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- *Afirma que inexistente a possibilidade de se estabelecer a existência de omissão de vendas, lastreado na existência de notas fiscais de compras não registradas;*
- *Argumentou, mais à frente, que o referido auto de infração deve ser considerado nulo, a uma, porque o trabalho apresentado pela fiscalização estadual é extremamente superficial, não permitindo à empresa autuada exercer, plenamente, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa; a duas, porque o lançamento tributário é defeituoso, posto que está parcialmente em desacordo com as normas legais que regulam a sua produção;*
- *Prossegue afirmando que o ato administrativo do lançamento pressupõe a comprovação da ocorrência do fato jurígeno tributário, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o suposto “não registro das notas fiscais de compras” foi suportado por mera presunção;*
- *Afirma que a empresa foi fiscalizada anteriormente, sendo lavrados os autos de infração de nº 93300008.09.00001557/2017-51 e 93300008.09.00002208/2017-57, em que grande parte dos débitos elencados na autuação ora atacada já foi exigida e devidamente adimplida;*
- *Revelou que o trabalho fiscal afrontou os seguintes princípios: legalidade, capacidade contributiva, tipicidade cerrada e segurança jurídica;*
- *Repisa, que salta aos olhos, que no lançamento impugnado não estão presentes os pressupostos de fato indispensáveis para a sua realização. Ou melhor, a descrição dos motivos de fato ensejadores de sua expedição, o que importa em nulidade de pleno direito;*
- *Afirma, mais a frente, que no caso vertente, o lançamento tributário tem como fundamento “não ter efetuado o lançamento das notas fiscais de entradas”, todavia, o contribuinte reafirma que já cumpriu com esta obrigação, uma vez que já adimpliu o crédito tributário, em fiscalização anterior;*
- *Ao longo de toda a peça de defesa, a Impugnante apresenta numerosas jurisprudências e doutrinas com o fito de sustentar as teses apresentadas. In fine, requer seja dado provimento à Impugnação, para que seja declarada a total improcedência da peça vestibular em questão.*

Com a informação da existência de antecedentes fiscais, que implicariam em reincidência para a infração em tela, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 147), e distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. “BIS IN IDEM”. ARGUIÇÃO PELA DEFESA. ACEITAÇÃO. ILÍCITO PARCIALMENTE CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA RECIDIVA.

- *Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexó causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.*
- *A infração de “ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios” restou parcialmente insubsistente em razão de incorrer em “bis in idem”.*
- *Não se considera suficientemente caracterizada a reincidência. Assim, diante da ausência de demonstração pela fiscalização dos critérios estabelecidos na parte final do art. 39 da Lei nº 10.094/13, reconheço o direito da impugnante à redução da multa ao patamar inicial.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 04 de Novembro de 2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003482/2019-05, lavrado em 23/10/2019, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

Insta registrar ainda que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre

eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

MÉRITO

ACUSAÇÃO: 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte teria omitido o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.

No que tange á materialidade da infração, importa esclarecer que todos os cálculos desenvolvidos para a apuração dos valores devidos encontram-se em planilhas anexas aos autos nas fls. 09 a 20, que traduzem de maneira pormenorizada a relação de todas as notas fiscais de entradas de mercadorias não lançadas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, rigorosamente detalhadas contendo o apontamento de cada nota fiscal, e seus respectivos períodos, números, chave de acesso, data de emissão, cnpj e IE do emitente, CFOP, valor da nota e do ICMS.

Nesse ínterim, tendo em vista a constatação da falta de escrituração, no livro Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital – EFD, de diversas notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias, a Fiscalização apurou saída sem emissão de documento fiscal e, em consequência, sem o pagamento do imposto, com base na presunção legal contida no art.

646 do RICMS/PB, e no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, conforme se vê pela redação desses dispositivos e vigente à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Pois bem. É de bom alvitre esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período.

A saber, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, **desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições.** O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º, alhures transcrito.

Ressalte-se, que, nessas situações, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

É bem verdade que se trata de uma presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

Faz mister, reprimir que a autuada, na oportunidade de sua impugnação não trouxe aos autos quaisquer argumentos válidos e/ou provas capazes de elidir tal presunção legal, não se desincumbindo do ônus probatório que sobre ela recaia. Tendo tão somente reportado que, no seu entendimento, as provas trazidas aos autos pelo auditor fiscal eram ilegítimas e insuficientes para configurar a presunção legal ora debatida.

Reitere-se que, no caso dos autos, às fls. 09/20, a Fiscalização anexou levantamento fiscal denominado “Relação das notas fiscais de entradas de mercadorias não registradas na escrita fiscal digital – EFD/SPED”, correspondente às referidas operações.

Logo, de falta de provas não carece o processo, bastando apenas observação de todos os elementos do processo para que se extraia dele todas as informações necessárias para o exercício do direito de defesa por parte da autuada.

Revestindo-se, assim, tal procedimento da devidamente legalidade, revelando-se, por conseguinte, provas legítimas e aptas a configurar as exigências fiscais decorrentes da referida presunção, já que, em se tratando de presunção legal relativa, repita-se, incumbia à Autuada produzir provas em sentido contrário, sob pena de, em não o fazendo, prevalecer o fato ou evento presumido, com as consequências a eles inerentes. *In casu*, a ocorrência de saídas não acobertadas de documentação fiscal, sobre as quais recaem as exigências fiscais sob análise.

No que tange a alegação de que parte do crédito tributário exigido em razão do presente auto de infração encontrar-se devidamente adimplido em virtude de fiscalização anterior relativa ao AI nº 93300008.09.00002208/2017-57, verificou o julgador de primeira instância a concomitância da aplicação de multas, pelo mesmo descumprimento de obrigação principal, em relação aos mesmos fatos geradores.

De fato, em consulta ao sistema ATF desta secretaria é possível constatar que o procedimento fiscal que resultou na lavratura do AI nº 93300008.09.00002208/2017-57 abrangeu parte dos períodos apurados no auto de infração ora apreciado, qual seja, o intervalo de tempo entre janeiro a dezembro de 2014, e relativo a mesma infração, “0009 - FALTA DE

LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS”, valores esses que já se encontram adimplidos pela autuada.

Logo, nesse quesito, trilhou bem a instância *a quo* que atenta ao contraditório instalado nas razões de defesa entendeu pela exclusão de parte dos créditos tributários constantes no presente auto de infração, relativamente às parcelas atinentes ao período de 2014.

E, por fim, importa discorrer acerca da aplicação da multa por reincidência inserta no presente auto de infração, cabendo, *ab initio*, trazer à baila o que estabelece o art. 87 da Lei 6.379/96, senão vejamos:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Como se pode observar, a multa recidiva decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido em nova infração ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

O disciplinamento para aplicação da referida multa encontra-se presente nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V – a data de pagamento da infração.

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Após minuciosa análise dos autos, bem como de buscas realizadas no sistema ATF desta Secretaria o julgador singular constatou que a caracterização da reincidência para a infração constante no presente auto de infração “FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS” era relativa ao PAT n°. 1412402017-1, que versou sobre matéria idêntica à do presente processo, tendo sido QUITADO com pagamento à vista, em **17/12/2018**, após adesão ao REFIS.

Nesse esteio, a bem da verdade, de fato não há que se falar em multa por reincidência, vez que a condição de reincidente para o contribuinte, neste caso, só se operaria a partir de 18/12/2018, em estrita observância ao prazo estabelecido no artigo 39, da Lei do PAT.

Por tal constatação inequívoca, ratifico o entendimento exarado pelo julgador de primeira instância que se manifestou sobre a questão nos seguintes termos:

Assim, no caso presente, decido afastar a agravante de reincidência, sob o argumento de que não restou caracterizada nos autos, pois, a Impugnante não é reincidente em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016, uma vez que nesta época, ainda não tinha existido o pagamento do auto de infração anteriormente lavrado em desfavor da impugnante, posto que, repiso, isso apenas transcorreu em 17/12/2018.

Assim, por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, coaduno com o entendimento exarado na instância prima em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n° Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003482/2019-05, lavrado em 23/10/2019, contra NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CCICMS n° 16.158.287-7, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 87.224,08 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), sendo **R\$ 43.612,04** (quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 43.612,04** (quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos), com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei n° 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 399.924,58**, sendo **R\$ 151.247,39** de ICMS, **R\$ 151.247,39** de multa por infração e **R\$ 97.429,80** de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 29 de Abril de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

